



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4964

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Tarcísio Iran Rêgo

Data: 23/01/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/97. (RETIRADO). Estabelece normas para a liberação e/ou renovação de Alvará de Localização e Funcionamento.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 52 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Pendorentes
ct. 27.2
ordem: 52
nºpls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Tarcísio Iran Rego

ASSUNTO:

Estabelece normas para a liberação e/ou renovação
de alvará de localização e funcionamento.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 23.01.97

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 *Recebido em 1º - 0 - 20.02.97*

4 *Discussão - 25.02.97*

5 *RETIRADO DE PASTA - 04.03.97*

6 *Propriedade - 12 -*

7

8

9

10

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Parecer
Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº ____/97

Relatório

De autoria do Vereador Tarcísio Iran Rego, o Projeto de Lei em tela “estabelece normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funcionamento e localização”.

Enviada a proposição a esta Assessoria, para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

O Projeto de Lei em destaque atende perfeitamente as exigências legais da iniciativa e da competência contidas nas determinações legais do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, estando, portanto, inserido dentro das atribuições da Câmara Municipal.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. Ao nosso ver, data venia, a intenção contida no contexto do Projeto.

Conclusão

Diante do exposto, chega-se à conclusão que o Projeto de Lei nº ____/97 é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 06 de fevereiro de 1997

M. Silveira 
Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira

Assessor Jurídico Legislativo

Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Ofício nº : 004/97
Assunto : Encaminha Parecer
Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa
Data : 07/02/97

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº ___/97, de autoria do Vereador Tarcísio Iran Rego, que “estabelece normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funcionamento e localização”.

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico


Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Legislativo
Montes Claros - MG

**Exmo. Sr.
Dr. Ivan José Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____

Estabelece normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funcionamento e localização.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A liberação e/ou renovação de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços de qualquer natureza, sediados nesta cidade, em via ou logradouro público já dotado de meio-fio, ainda que sem pavimento, somente se efetivará, após constatado pelo setor competente da Prefeitura, que o imóvel em que funciona o estabelecimento é dotado de passeio público construído em toda extensão da largura de sua fachada.

Artigo 2º - A exigência de que trata o artigo anterior não exime o proprietário do estabelecimento do cumprimento das demais obrigações e/ou requisitos já previstos em Lei para efeito de concessão da referida licença.

Artigo 3º - Compete ao Executivo Municipal, através dos seus órgãos próprios, fiscalizar e fazer cumprir o disposto na presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1997

Vereador Tarcísio Fran Rego

CÂMADA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Justiça

EM 13 DE Janau DE 1977.

PRESIDENTE

Parecer favorável.

A. Silveira

Silveira